

### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI Nº , de 2019 (Do Sr. Darci de Matos)

Revoga o art. 386 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Fica revogado o art. 386 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
  - **Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Apesar da recente vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou de forma significativa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), algumas disposições ainda contidas no texto original do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, necessitam de revisão, visto que favorecem a discriminação quanto ao ingresso da mulher no modelo de mercado de trabalho que temos atualmente. É o caso do art. 386, que ora se objetiva revogar.

Assim dispõe o dispositivo de lei que esta proposta pretende revogar, o qual encontra-se inserido no Capítulo III, que disciplina a proteção do trabalho da mulher, e que apenas às mulheres trabalhadoras se aplica:

Art. 386 – Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

O texto questionado por esta proposição foi aprovado em meados de 1940, em plena evolução da 2ª Guerra Mundial. À época, o Brasil era governado por



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Getúlio Vargas e a maioria da população encontrava-se concentrada no campo. A indústria dava seus primeiros passos para a modernização e a cultura, ressalvadas algumas exceções, era a de que a mulher não participava do mercado de trabalho, permanecendo no lar e cuidando dos afazeres domésticos e dos filhos, sendo, em regra, o homem o provedor financeiro das necessidades da família.

Foi neste cenário que em 1943 foi publicada a Consolidação das Leis do Trabalho, com normas próprias para o mercado de trabalho daquela época. Nesses quase 80 anos o mundo mudou significativamente, tendo em vista ter ocorrido uma verdadeira revolução cultural e tecnológica. Entretanto, infelizmente a legislação não evoluiu com a mesma velocidade.

A Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, bem como o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que a regulamentou, concederam aos trabalhadores brasileiros um descanso semanal remunerado que até então não existia. Além disso, autorizaram o trabalho aos domingos e feriados a uma série de atividades econômicas.

Enquanto os costumes e valores foram mudando com o passar do tempo, as mulheres foram conquistando um desenvolvimento social e profissional bastante expressivo, alcançando assim sua independência financeira a partir do ingresso efetivo no mercado de trabalho. Embora a sociedade já tenha evoluído muito nesse aspecto, remanesce ainda uma significativa diferença no tratamento dispensado entre homens e mulheres no mundo do trabalho, principalmente nas questões que envolvem a remuneração e os cargos de gestão.

Atualmente, muitos estabelecimentos possuem atividades que precisam de trabalhadores aos domingos, é o caso de hospitais, farmácias, postos de combustíveis, supermercados, enfim, o comércio em geral. No entanto, apenas as empregadas mulheres – que trabalham aos domingos – devem obedecer os ditames do art. 386 da CLT e realizar seu descanso semanal em um domingo a cada quinze dias.

Tal realidade importa na preferência dos empregadores pela contratação de trabalhadores do sexo masculino, possuindo o homem uma vantagem significativa no preenchimento dessas vagas em detrimento das mulheres. Diante desse cenário, não há qualquer justificativa para se acreditar que a mulher precisa de mais



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

descansos aos domingos que os homens, ainda que as mulheres desempenhem outras atividades além de seu trabalho fora de casa.

Apesar dos avanços, a legislação ainda possui regras remanescentes de um passado que já não condiz mais com a realidade da sociedade e que ainda permite interpretações prejudiciais às mulheres brasileiras que, ainda com algumas dificuldades, vêm conquistando seu espaço no mercado de trabalho.

É oportuna a lembrança da máxima que diz: "que quem protege demais acaba por desproteger". Portanto, não há dúvida de que se a lei tratar de forma muito diferente as mulheres e os homens no ambiente de trabalho, com a devida ressalva às questões oriundas à proteção da maternidade, acaba propiciando discriminação no momento da contratação, onde a escolha de um empregado do sexo masculino pode se tornar mais atraente para o empregador.

Ainda nesse sentido a Constituição Federal de 1988, destaca:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta
Constituição; (...)

Assim, diante de todo o exposto, é necessário corrigir esses remanescentes históricos que não mais se justificam e que inibem ou dificultam a contratação de mulheres nos estabelecimentos que desempenham atividades em domingos e feriados.

E, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DARCI DE MATOS PSD/SC